

***CARTA AFRICANA
SOBRE OS TRANSPORTES MARÍTIMOS***

PREFÁCIO

Há já algum tempo, um certo número de países africanos têm envidado esforços louváveis no sentido de desenvolverem o seu sector de Transportes Marítimos. Todavia, apesar desses esforços, o sector de Transportes Marítimos permanece relativamente subdesenvolvido, comparado com o de outros países em desenvolvimento. O estado débil do sector marítimo em África, está patente no nível muito baixo de participação do Continente na transportação do seu comércio marítimo, na lentidão do despacho de navios nos portos africanos, nas tarifas bastante elevadas impostas aos fretes marítimos e nas taxas portuárias que não se coadunam com os pobres serviços oferecidos.

Contudo, a nível mundial, o sector está a sofrer mudanças de carácter institucional, estrutural e tecnológico, que têm um impacto sério no sector marítimo em África. Face à pequena dimensão do sector nos países africanos, tomados individualmente, a Conferência dos Ministros Africanos dos Transportes Marítimos, reunida na sua Terceira Sessão em Adis Abeba, de 13 a 15 de Dezembro de 1993, reiterou a importância da cooperação entre os países africanos no âmbito do sector e, particularmente na busca de soluções apropriadas para os problemas que impedem o desenvolvimento do sector dos transportes marítimos, bem como na maneira de se enfrentarem os desafios impostos pelas mudanças acima mencionadas. Por conseguinte, a Conferência adoptou uma Carta sobre os Transportes Marítimos, que oferece o contexto de cooperação, entre os países africanos, por um lado, e, por outro, entre os africanos e os países não-africanos.

O Conselho de Ministros da OUA, na sua Resolução CM/Res.1520 (LX), sobre os resultados da Terceira Conferência dos Ministros Africanos dos Transportes Marítimos, realçou a importância deste sector e endossou a Carta Africana dos Transportes Marítimos. Por conseguinte, exortou a todos os Estados Membros da OUA a assinarem e a ratificarem a Carta Africana dos Transportes Marítimos, com a forte convicção de que ela irá encorajar a cooperação entre os países africanos no sector dos Transportes Marítimos, e promover assim o desenvolvimento deste sector vital.



SALIM AHMED SALIM
Secretário Geral da
Organização da Unidade
Africana

Adis Abeba, 26 de Julho de 1994

CARTA AFRICANA SOBRE OS TRANSPORTES MARÍTIMOS

PRÉAMBULO

Os Estados Membros da Organização da Unidade Africana, Partes nesta Carta,

Considerando os objectivos da cooperação enunciados na Carta da Organização da Unidade Africana;

Considerando o Tratado instituindo a Comunidade Económica Africana, nomeadamente as disposições pertinentes consagradas ao transporte marítimo;

Considerando as disposições pertinentes da Convenção das Nações Unidas relativa a um Código de Conduta das Conferências Marítimas;

Considerando as disposições pertinentes da Convenção relativa ao Comércio em trânsito dos Estados sem litoral, assinada a 8 de Julho de 1965, em Nova Iorque;

Considerando a importância dos transportes marítimos na promoção do comércio externo e no desenvolvimento económico;

Considerando que os transportes marítimos são um factor de integração económica regional e continental;

Reconhecendo o carácter específico dos transportes marítimos em tanto que actividade internacional;

Conscientes da necessidade de se trabalhar para uma expansão ordenada das frotas mercantes africanas e de se assegurar um desenvolvimento harmonioso dos transportes marítimos em África, nomeadamente, através da manutenção de um justo equilíbrio entre os interesses dos negociantes e os dos que exploram os navios, nos nossos respectivos Estados;

Conscientes dos Problemas específicos dos Estados sem litoral;

Decididos a cooperar em todos os domínios da actividade marítima e, nomeadamente, na área dos transportes marítimos e portos;

Conscientes da necessidade de se estabelecer esta cooperação com vista a uma coordenação e harmonização das políticas marítimas e portuárias dos nossos Estados, tanto nas suas relações mútuas como nas suas relações com Estados Terceiros;

Decidiram adoptar uma Carta Africana sobre os TRANSPORTES MARÍTIMOS e acordaram no que se segue:

CAPÍTULO I

Utilização dos Termos

Artigo 1

Nos termos da presente Carta, entende-se por:

- (a) "Carta", a Carta Africana sobre os Transportes Marítimos;*

- (b) *"Região", a região da OUA, tal como prevista na Resolução CM/Res.464 (XXVI), do Conselho de Ministros da OUA relativa à repartição da África em cinco (5) regiões, a saber: África do Norte, África Ocidental, África Central, África do Leste e África Austral;*
- (c) *"Sub-Região", o conjunto de pelo menos (3) Estados da mesma (ou várias) região (ões), tal como definido no parágrafo (b) do presente artigo;*
- (d) *"Estados Membros", os Estados Membros da OUA, Partes Contratantes da presente Carta;*
- (e) *"Estados Terceiros", outros Estados que não sejam Estados Membros;*
- (f) *"Estado Membro Encravado", Estado Membro sem litoral marítimo;*
- (g) *"Estado Membro de Trânsito", Estado Membro com ou sem orla marítima, cujo território serve de via de encaminhamento das mercadorias de importação e exportação por um ou vários Estados Membros;*
- (h) *"Transporte Multimodal", o transporte de mercadorias efectuado por, pelo menos, dois meios de transportes diferentes sendo pelo menos um deles marítimo em virtude de um contrato de transporte multimodal, a partir de um local situado num país onde as mercadorias são tomadas a cargo pelo proprietário do transporte multimodal, até ao local designado para a entrega num país diferente;*

- (i) *"Expedidor", pessoa física ou moral que conclui ou que manifesta a intenção de concluir um acordo contratual ou qualquer outro, com uma companhia marítima, com vista ao transporte de mercadorias em relação às quais tem interesse lucrativo;*
- (j) *"Organização de Expedidores", associação ou organismo equivalente que apoia, representa e protege os interesses dos expedidores e, caso as autoridades assim o decidirem, é reconhecida a esse título pela autoridade competente ou autoridades competentes do país cujos expedidores representa;*
- (k) *"Comissão Marítima portuária", Comissão portuária estabelecida por um Estado Membro e composta nomeadamente por representantes dos expedidores, dos armadores, das administrações marítimas, das alfândegas e dos portos e responsável pela repartição das cargas.*

CAPÍTULO II

Princípios e Objectivos de Cooperação

Artigo 2 Princípios

Os Estados Membros declaram a sua adesão aos seguintes princípios fundamentais da cooperação marítima:

- *solidariedade e interdependência dos Estados;*
- *harmonização e coordenação das políticas dos Estados Membros em todos os domínios ligados ao transporte marítimo internacional e aos portos;*

- *busca de uma eficiência crescente das actividades e serviços marítimos e portuários com vista ao desenvolvimento económico e social;*
- *O Direito ao livre acesso ao mar para qualquer Estado sem litoral sob reserva que respeite as leis e regulamentos dos Estados de Trânsito.*

Artigo 3 **Objectivos**

Os objectivos consignados à cooperação marítima africana, são os seguintes:

- *definir e implementar políticas marítimas harmonizadas, capazes de promover o desenvolvimento harmonioso e contínuo dos portos marítimos africanos, e promover, numa base pragmática, uma cooperação estreita entre os Estados da mesma sub-região e entre as sub-regiões da África;*
- *suscitar uma concertação regular com vista a determinar as posições comuns africanas, sobre todas as questões de política internacional e definir, para cada problema apresentado, soluções concertadas;*
- *harmonizar os pontos de vista dos Estados Membros no que respeita à implementação das Convenções Marítimas internacionais de que são Partes Contratantes;*

- *promover uma cooperação bilateral e multilateral entre as administrações marítimas dos Estados Membros e os seus Organismos Operacionais no domínio dos Transportes Marítimos;*
- *realizar todos os estudos susceptíveis de favorecerem a promoção e o desenvolvimento da cooperação marítima e portuária entre os Estados, Sub-regiões ou Regiões da África.*
- *Encorajar a criação de companhias sub-regionais e regionais, de Transportes Marítimos.*

CAPÍTULO III

Órgãos

Artigo 4

Unidade Regional de Coordenação das Acções de Cooperação Marítima e Portuária em África

A fim de assegurar uma coordenação efectiva das políticas, acções e programas de desenvolvimento marítimo e portuário, os Estados Membros decidem criar uma Unidade Regional de Coordenação das Acções de Cooperação Marítima e Portuária em África (UCOMAR), no seio do Secretariado Geral da OUA.

Artigo 5

Organizações Regionais e Sub-regionais de Cooperação Marítima

1. *Os Estados Membros comprometem-se a criar e a garantir o funcionamento, o mais cedo possível, de organizações sub-regionais de cooperação marítima e portuária, onde elas não existam.*
2. *Os Estados Membros comprometem-se, por um lado, a trabalharem para o reforço dos organismos existentes e a desenvolver e manterem uma cooperação activa entre as várias instituições marítimas sub-regionais.*

Artigo 6

Criação e Reforço dos Organismos Marítimos Nacionais

Os Estados Membros acordam no que se segue:

1. *Criar, a fim de que este entre em funcionamento, o mais breve possível, ou reforçar o funcionamento dos Conselhos Nacionais de Expedidores (ou organismos equivalentes), companhias nacionais de navegação marítima, portos e instituições nacionais ou sub-regionais de formação e de pesquisas marítimas;*
2. *Reagrupar, no seio dos órgãos especializados sub-regionais de cooperação marítima e portuária, estes diversos organismos nacionais;*
3. *Trabalhar para o reforço dos órgãos especializados sub-regionais de cooperação marítima já existentes;*

CAPÍTULO IV

Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos

Artigo 7

Cooperação entre Armadores Africanos

No quadro de promoção da cooperação entre as companhias de navegação marítima africanas, os Estados Membros decidiram:

- 1. Encorajar, quando necessário, o estabelecimento de centros, escritório para reserva, de fretes, e a de acordos sobre direitos de tráfico a nível sub-regional, regional e continental, para que haja uma óptima exploração dos meios de transportes disponíveis. Neste sentido, os Armadores Africanos devem ser encorajados a concluírem acordos para a criação de centros e a explorarem os serviços conjuntos.*
- 2. Promover a criação, tanto no interior da África como no estrangeiro, de uma rede racionalizada de agências marítimas, com vista a permitir aos armadores africanos, a melhor coordenarem as suas operações de consignação e de manutenção de navios.*

Artigo 8

Tráfego Marítimo

Os Estados Membros decidem promover:

1. *a elaboração de princípios directores e de um quadro de realocação de partes do tráfego em cada sub-região, onde tal for possível, com vista a promover, nomeadamente, a constituição de consórcios.*
2. *a criação de um sistema harmonizado de organização do tráfego e uma rede racionalizada de repartição de carga.*
3. *garantir aos armadores nacionais uma parte equitativa do tráfego, assegurando ao mesmo tempo, a qualidade dos serviços a custos competitivos.*

Artigo 9

Emprego de Marinheiros

1. *Os Estados Membros acordam em estabelecer, através da criação de bolsas sub-regionais de emprego de marinheiros, uma cooperação eficaz em matéria de armadores de navios entre os Estados Africanos que não dispõem de mão de obra marítima qualificada, em quantidade suficiente e aqueles que possuem mão de obra qualificada em quantidade excedentária em relação às suas necessidades nacionais.*
2. *A esse respeito, eles acordam em respeitar as regras marítimas internacionais, no domínio dos transportes marítimos, formação e qualificação dos marinheiros.*

Artigo 10

Transporte Multimodal

Os Estados Membros decidem promover a criação de empresas conjuntas de transporte multimodal, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Transporte Multimodal Internacional, com vista a permitir às companhias marítimas a implementarem sistemas modernos de transporte de um extremo à outro, para melhorarem os seus serviços marítimos e aumentarem as suas possibilidades de financiamento de frotas modernas e rentáveis.

Artigo 11

Cabotagem Marítima

Os Estados Membros decidem promover a cabotagem marítima a nível sub-regional, regional e Continental.

Artigo 12

Serviços Auxiliares de Transportes Marítimos

Os Estados Membros comprometem-se a organizar actividades dos serviços auxiliares de transportes marítimos, a fim de assegurar o seu funcionamento em condições de competitividade vantajosas para as suas economias.

Artigo 13

Quadro Jurídico

Os Estados decidem trabalhar para a definição de um quadro legislativo e regulamentar, capaz de assegurar a promoção e garantir a estabilidade das empresas conjuntas, de transportes marítimos, nomeadamente, de transporte-multimodal.

Artigo 14

Acompanhamento, Avaliação e Financiamento das Frotas Mercantes

No quadro da implementação das acções de acompanhamento, avaliação e de pesquisa do financiamento das frotas mercantes dos Estados Membros, foi decidido:

- 1. Realizar anualmente, um estudo sobre a situação das companhias marítimas africanas, e consoante os resultados deste estudo, tomar as decisões mais apropriadas;*
- 2. Fazer um apelo aos organismos africanos de financiamento e às organizações financeiras internacionais, a fim de que estas apoiem os Estados Africanos no concernente à sua política de aquisição e exploração de navios, bem como de equipamentos conexos;*
- 3. Promover a criação de fundos regionais para o desenvolvimento dos serviços de transporte marítimo e uma exploração mais racional das possibilidades existentes ao nível do Banco Africano para o Desenvolvimento e dos bancos sub-regionais e regionais de desenvolvimento.*

Artigo 15

Apoio ao Desenvolvimento dos Transportes Marítimos

Com vista a assegurar o apoio indispensável ao desenvolvimento dos transportes marítimos em África, os Estados Membros comprometem-se, nomeadamente, à:

1- promover a cooperação no domínio da reparação naval mediante:

- a) a coordenação das suas necessidades no domínio da reparação naval, e à adopção de Convenções Internacionais a nível de cada região, para favorecer o recurso aos estaleiros navais e africanos, e aumentar o seu poder negociador com os estaleiros dos países, com o objectivo de realizar importantes economias de escala.*
- b) criação de centros sub-regionais e regionais de fabricação, reparação e de restauração de contentores.*
- c) a construção de estaleiros navais capazes de assegurar a reparação de navios dos países africanos e a criação, caso necessário, de instalações novas de maior rendimento.*

2- criar ou reactivar Centros de Informação, Pesquisa e Formação.

A este respeito, os Estados Membros decidem:

- a) criar centros de permuta de informação com vista à melhorar a difusão da informação, promover o intercâmbio de informações entre os operadores e encorajar a instauração, em África, de sistemas de trocas de dados electrónicos;*
- b) encorajar a utilização de tais sistemas de intercâmbio de dados electrónicos para difusão nos Estados Africanos de informações sobre o Controlo de navios a partir da ponte-cais;*

- c) *criar ou reforçar o funcionamento dos centros nacionais e sub-regionais de pesquisa e desenvolvimento marítimos com o apoio dos operadores marítimos (ou de associações de operadores), e com a assistência técnica e financeira das Organizações Intergovernamentais e Internacionais;*
- d) *promover uma abordagem sub-regional e regional de formação marítima, através da adaptação e coordenação de programas, trocas de professores e estagiários, bem como de materiais didácticos e a utilização e o reforço das instituições sub-regionais ou regionais de formação marítima existentes;*
- e) *promover a utilização e o reforço das instituições sub-regionais ou regionais, já existentes no campo da formação marítima.*

CAPÍTULO - V

Cooperação no Domínio da Assistência aos Expedidores

Artigo 16

Assistência Directa aos Expedidores

Os Estados Membros decidem encorajar a criação, onde elas não existam, de organizações de expedidores e a intensificar a assistência directa aos mesmos nas operações de transportes ligados às suas actividades de exportação e importação.

Artigo 17

Domínio da Gestão e Agrupamento de Fretes

Os Estados Membros decidem promover a gestão centralizada e o agrupamento do frete marítimo ao nível nacional e sub-regional, com vista, nomeadamente, à ajudar os pequenos e médios cargueiros a obterem serviços marítimos menos onerosos e mais adaptados às suas necessidades.

Artigo 18

Facilitação do Tráfego Marítimo

Os Estados Membros devem encorajar a criação, a nível nacional, sub-regional e regional, de comités de facilitação, harmonização e simplificação dos processos administrativos e aduaneiros.

CAPÍTULO VI

Desenvolvimento e Gestão de Portos

Artigo 19

Racionalização da Prestação de Serviços e Domínio de Custos Portuários

Os Estados Membros comprometem-se a cooperar com vista à racionalização de serviços nos seus portos para que realizem economias de escala a nível dos custos de serviços prestados. Eles decidem, neste contexto, encorajar:

- (1) *Todas as acções que visam facilitar a aquisição de materiais e de equipamento portuários modernos.*
- (2) *A formação, a nível sub-regional ou regional, de uma programação concertada de dragagens portuárias, a fim de facilitar a negociação dos contractos de dragagem e diminuir os custos.*

Artigo 20

Melhoramento da Gestão e Exploração Portuárias

Com a preocupação de melhorar a competitividade do sistema portuário africano, os Estados Membros acordam em:

1. *dótar os portos africanos de uma maior autonomia de gestão, com vista a aumentar a sua eficácia.*
2. *encorajar:*
 - a) *a criação de um sistema harmonizado de aplicação de tarifas portuárias;*
 - b) *a publicação periódica de um estudo sobre a situação dos portos e ancoradouros de África;*
 - c) *a publicação de estudos de desenvolvimento portuário a médio e longo-prazos;*
 - d) *a elaboração de planos estratégicos.*

CAPÍTULO VII

Cooperação no Domínio da Legislação Marítima

Artigo 21

Melhoramento e Harmonização das Legislações

Os Estados Membros devem trabalhar para:

- 1. Adotar e, se for necessário, melhorar as suas legislações marítimas nacionais, com vista a torná-las mais aptas a promoverem as actividades marítimas e portuárias nacionais;*
- 2. Examinar para rever e harmonizar e, caso necessário, analisar as suas legislações marítimas e portuárias, com vista a garantir a sua compatibilidade mútua e com as Convenções Marítimas Internacionais pertinentes, em vigor, no domínio dos transportes marítimos e das actividades conexas.*
- 3. Estabelecer uma lista indicativa de Convenções Marítimas Internacionais pertinentes, a ser preparada periodicamente pela Organização da Unidade Africana, para ratificação pelos Estados que ainda o não tenham feito.*

Artigo 22

Acordos de Cooperação

Os Estados Membros comprometem-se a concluir acordos de cooperação mútua em matéria de navegação marítima e portos, com base nos princípios contidos nesta Carta.

CAPÍTULO VIII

Cooperação entre os Estados Encravados e os Estados de Trânsito

Artigo 23

Comércio em Trânsito proveniente dos Estados Membros Encravados

Os Estados Membros cujo território serve de trânsito, comprometem-se a conceder facilidades e vantagens aos Estados Membros encravados, permitindo a utilização das infraestruturas e dos equipamentos portuários, e a aplicar às mercadorias em trânsito, medidas administrativas, fiscais e aduaneiras não discriminatórias, em conformidade com os princípios contidos na presente Carta.

Artigo 24

Coordenação de Políticas e de Acções

Os Estados Membros de Trânsito e os Estados Membros encravados comprometem-se a coordenar as suas políticas de aquisição e de utilização de meios de transportes terrestres (rodoviário e ferroviário) fluviais, aéreos, marítimos e portuários. Eles decidem, por outro lado, coordenar as acções e os instrumentos de implementação das suas políticas marítimas nacionais deste domínio, nomeadamente, o agrupamento, armazenamento e repartição de carga, exploração de meios navais, bem como a consignação, manutenção e trânsito.

Artigo 25

Acordos e Convenções Internacionais sobre o Trânsito

Os Estados Membros deverão concluir, caso necessário, acordos bilaterais ou multilaterais de trânsito e aplicar de forma concertada, as Convenções sub-regionais e internacionais, em vigor, particularmente as relativas ao trânsito.

Artigo 26

Excepções e Salvaguardas

Sob reserva das disposições supra-citadas, esta Carta deverá ser aplicada, em conformidade com o Artigo 35 do Tratado que cria a Comunidade Económica Africana.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Artigo 27

Assinatura e Ratificação

1. *A presente Carta encontra-se aberta à assinatura dos Estados Membros no Secretariado Geral da Organização da Unidade Africana.*
2. *A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão efectuam-se em conformidade com os processos constitucionais respectivos dos Estados Membros, e através do depósito dos instrumentos correspondentes em boa e devida formas junto do Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana.*

3. *Todos os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, depositados após a entrada em vigor de uma emenda à presente Carta relativamente aos Estados Contratantes ou depois do cumprimento de todas as medidas necessárias para a entrada em vigor da emenda relativamente aos ditos Estados, é aplicável à Convenção modificada pela emenda.*

Artigo 28

Entrada em Vigor

1. *A presente Carta entra já em vigor provisoriamente trinta (30) dias após a sua assinatura, pelo menos, por vinte (20) Estados Membros da OUA.*
2. *Ela entrará em vigor, definitivamente, trinta (30) dias após a recepção pelo Secretariado Geral da Organização da Unidade Africana, dos instrumentos de ratificação de, pelo menos, dois terços (2/3) dos Estados Membros da Organização da Unidade Africana.*

Artigo 29

Emenda e Revisão

1. *Todo o Estado Membro pode apresentar propostas de emenda ou de revisão da presente Carta.*

2. *As propostas de emenda ou de revisão, são endereçadas aos Estados Membros o mais tardar, trinta (30) dias após a sua recepção na Sede da OUA. O Conselho de Ministros da Organização da Unidade Africana só será informado das propostas de emenda, ou de revisão, após todos os Estados Membros terem recebido as notificações, e após um prazo de um ano.*
3. *As emendas são adoptadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, por consenso ou, na falta deste, por uma maioria de dois terços (2/3) e submetidos a ratificação dos Estados, em conformidade com os seus processos constitucionais respectivos.*

Artigo 30

Entrada em Vigor das Emendas

1. *As emendas entram em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação, por dois terços (2/3) dos Estados Membros, junto do Secretário-Geral da OUA.*
2. *Sem prejuízo do Artigo 27, Parágrafo 3, todo o Estado que se torna Parte da Carta, após a entrada em vigor de uma emenda, é considerado como Estado Parte da Carta não emendada, relativamente à todo o Estado Parte que não se encontra vinculado por esta emenda.*

Artigo 31

Denúncia

Todo o Estado Membro pode denunciar a presente Carta, por via de notificação escrita, endereçada ao Secretário-Geral da OUA, com a indicação dos motivos da denúncia. A denúncia toma efeitos um ano após a data de recepção da notificação, excepto se ela prevêr uma data ulterior.

Artigo 32

Resolução de Diferendos

Os Estados Membros comprometem-se a resolver os diferendos ocasionados pela interpretação ou aplicação das disposições da presente Carta, em conformidade com o Artigo 87 do Tratado sobre a Criação da Comunidade Económica Africana.

Artigo 33

Depositário

- 1. A presente Carta, redigida em quatro textos originais nas línguas Inglesa, Árabe, Francesa e Portuguesa, os quatro textos fazendo igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana, que enviará uma cópia certificada à cada um dos Estados signatários.*

2. *O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana notifica os Estados signatários ou os Estados Partes das datas do depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão, e faz registar a presente Carta, desde a sua entrada em vigor, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.*

EM FÉ DE QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram a presente Carta nas quatro (4) línguas oficiais da Organização, os quatro (4) textos fazendo igualmente fé, num só exemplar original.

Feito em

a

AFRICAN UNION UNION AFRICAINE

African Union Common Repository

<http://archives.au.int>

African Union Commission

Agreements/Charters/Manifestos/Protocols and Treaties

1994

African Maritime Transport Charter

Organisation of African Unity

Organisation of African Unity

<http://archives.au.int/handle/123456789/1757>

Downloaded from African Union Common Repository